

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 95.295 PARANÁ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: MARLON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: SAMIRA MOHAMAD ALI MAHMOUD OTMAN
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO PROCESSO Nº 0600199-12.2026.6.16.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - PR
ADV.(A/S)	: LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO

A discussão nestes autos tem múltipla relevância, pelos seguintes motivos:

- A)** envolve a arbitragem, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sobre valores primaciais, inclusive a liberdade religiosa, já que o tema de fundo em discussão pública refere-se à determinação legal de ser Nossa Senhora Aparecida a “Padroeira do Brasil” e a possível revogação da lei federal que assim deliberou (Lei 6.802/80);
- B)** implica no debate sobre o controle de constitucionalidade de decisões monocráticas de um ilustre ministro que faz parte de um Tribunal Superior, o qual tem competências jurisdicionais subordinadas ao Supremo Tribunal Federal, como estabelece a Constituição Federal, além de alcançar a manutenção e/ou revisão de farta jurisprudência favorável ao manejo de Reclamação Constitucional para controle de decisões da Justiça Eleitoral;
- C)** torna imperativa a análise sobre o princípio da colegialidade no Tribunal Superior Eleitoral, abrangendo decisões monocráticas de juízes da propaganda e sua submissão a referendo pelo Plenário do citado TSE;

D) impele a revisitação dos poderes próprios e/ou atribuídos às plataformas de internet para definirem o que fica e o que sai do ar, em um momento crucial como o processo eleitoral, com a “derrubada” de milhares de postagens, inclusive de adeptos do culto à Nossa Senhora Aparecida. Essa situação é ainda mais grave considerando que 12 de outubro é a data prevista em lei para as homenagens de centenas de milhões de fiéis à Nossa Senhora, o que pode levar à **censura em massa**, caso persista a insegurança jurídica gerada pela decisão monocrática no âmbito do Egrégio TSE, que delegou largos poderes censórios às empresas de internet.

Por essas razões, entendo pertinente afetar ao Plenário o julgamento da presente medida cautelar em reclamação, com fundamento no art. 22, parágrafo único, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), segundo o qual o Relator poderá submeter o feito ao Plenário *"quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, V e § 6º e art. 22, parágrafo único, "b", do RISTF, **submeto a decisão proferida em 27 de setembro de 2026, que deferiu o pedido de extensão formulado na Petição 121768/2026, ao referendo do Plenário, em sessão presencial.**

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Presidente do STF.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

Ministro **FLÁVIO DINO**

Relator

Documento assinado digitalmente